



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
 Constituição e Justiça
 Política Urbana, Meio Ambiente
 Atividade Econômica
 Finanças e Orçamento

[Signature]
 PR C NTE

PROJETO DE LEI 01 - PL
 01-0770/1995

Dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de embalagens descartáveis de plástico, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os comerciantes de produtos que utilizem embalagens descartáveis de plástico, ficam, a partir da vigência desta lei, obrigados a aceitar, como depositários, os recipientes e vasilhames dispensados pelos consumidores, para posterior recolhimento por seus fabricantes ou revendedores.

Art. 2º - Todo estabelecimento que comercializar produtos embalados em recipientes ou vasilhames descartáveis de plástico, deverá dispor de local apropriado, devidamente identificado e sinalizado, para depósito desses produtos pela população, ficando expressamente proibida a sua posterior destinação como lixo comum.

Art. 3º - Aos fabricantes ou revendedores de produtos embalados em recipientes ou vasilhames descartáveis de plástico, fica obrigatório o recolhimento daqueles depositados nos estabelecimentos comerciais, independentemente de sua origem industrial, todas as vezes que forem repor a mercadoria nesses estabelecimentos, deles se responsabilizando a reciclar ou dar destinação final adequada, de acordo com a legislação sanitária e de controle da poluição ambiental em vigor.

22 AGO 1995

-DT. 10-



Câmara Municipal de

Folha n.º	02	do proc.
n.º	770	do 1995

São Paulo

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento comercial multa equivalente a 5 (cinco) UFM's - Unidades Fiscais do Município, quando constatada a falta do recipiente exigido no artigo 2º, bem como, em igual importância ao revendedor ou fabricante fornecedor do estabelecimento, quando este deixar de efetuar a coleta periódica dessas embalagens descartáveis.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua promulgação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de agosto de 1995


GILSON BARRETO

Vereador



Folha n.º 03 da proc.
n.º 770 de 19.95

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade principal o controle da poluição ambiental.

Recipientes e vasilhames de plástico, por sua característica de embalagem não retornável, tem por destinação final o lixo comum e logradouros públicos. Como não são bio-degradáveis, tais recipientes acabam por provocar danos que vão desde a poluição de córregos e rios até a obstrução de galerias de águas pluviais e bocas de lobo, fato que, em épocas de chuvas, tem contribuído para as enchentes que vimos presenciando na cidade.

O acúmulo desse tipo de recipientes descartáveis contribui, também, para o agravamento do problema da destinação final do lixo produzido no Município, que a Administração Pública vem enfrentando.

Tais recipientes e vasilhames são, no entanto, 100% recicláveis e passíveis de reutilização por seus fabricantes, assim sendo, torna-se inadmissível continuarmos a poluir o meio ambiente e a provocar sérios problemas para a Administração Pública, tais como a obstrução de galerias pluviais e o acréscimo da demanda por aterros sanitários para a destinação final do lixo produzido na cidade.

Com a proposta buscamos, além de evitar danos ao meio ambiente e à população, contribuir para que os fabricantes desses recipientes possam recolhê-los para reciclagem, de uma maneira fácil e barata, o que poderá trazer benefícios também do ponto de vista econômico, além de responsabilizar o próprio fabricante ou revendedor pela destinação final desses recipientes, já que deu origem aos mesmos.

Portanto, com a obrigatoriedade do comerciante recolher recipientes e vasilhames descartáveis de plástico e entregá-los ao seu fabricante ou revendedor, estar-se-á evitando a sua dispersão desregrada, reduzindo-se o custo da separação do lixo, bem como evitando danos ambientais, além de permitir que as indústrias reciclem esses produtos.

Por acreditarmos nos benefícios desta proposta é que a apresentamos aos nobres pares para a sua apreciação.